

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pedido inominado - 32/2026 CGCJ

Requerente – V.A.N.R.de O.

Relator – Reverendo Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho – 5ª Região Eclesiástica.

EMENTA: Impossibilidade de aplicação do instrumento recursal requerido, diante de desinteligência na aplicação do artigo referente as competências da CGCJ, previsto no artigo 110 c/c art. 266e art.256 todos do Cânones da Igreja Metodista, 2023. Declaração de inépcia do pedido inaugural, sem julgamento de mérito, por ausência de causa de pedir em razão da matéria e do foro.

Decisão proferida em reunião ordinária da CGCJ, em sessão *online*, a apresentação do parecer e voto do relator, em anexo, e, com a respectiva colhida de votos de todos os presentes do pleno, no mês de setembro do corrente ano, que ao final decide declarar a inépcia do pedido, sem julgamento de mérito, diante da ausência de causa de pedir e de incompetência do foro.

Acórdão

ACORDAM, os integrantes da Comissão Geral de Constituição e Justiça da Igreja Metodista, por unanimidade, em acompanhar o voto do Relator, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 24 de setembro de 2026.

Carla Walquíria Vieira Pinheiro

Presidente CGCJ

Igreja Metodista

Comissão Geral de Constituição e Justiça – CGCJ

Relatório nº: 32/2026

Requerente : V. A. N.R. de O.

Relator: Rev. Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho, 5ª RE

RELATÓRIO

I – Da apresentação do pleito

Recebi em 21 de agosto de 2026, via e-mail, designação de relatoria via sorteio, documento intitulado **‘Pedido de Recurso Disciplinar em Última Instância – Aditamento sobre fraude financeira continuada’**, bem como documento intitulado **‘Recurso de Revisão Canônica e Reclamação por Omissão Jurisdicional’**, ambos impetrados por membro da Igreja Metodista na 7ª Região Eclesiástica.

Anexo aos citados documentos, ainda recebi grande gama de áudios de WhatsApp, envolvendo conversas da membro pleiteante com o presidente da Comissão Regional de Justiça da 7ª Região Eclesiástica da Igreja Metodista (áudios de ambos), bem como um *print* de tela de troca de mensagem da reclamante com o mesmo presidente da referida CRJ. Anexo ainda, estava documento expedido pelo MAE (Ministério de Ação Episcopal) da 7ª Região Eclesiástica, destinado ao Reverendo I. B. T, tendo por assunto / título **‘Encaminhamento de Conclusão da Comissão de Averiguação e Orientações do Ministério de Ação Episcopal’**.

Assim, o pleito em si, ao que parece a este relator, conta com os dois documentos acima citados como **peça inicial da reclamação à CGCJ**, e os documentos anexos citados, como fundamentações aos antes referidos.

II – Da apresentação das peças de reclamação

Do primeiro documento citado antes, nominado **‘Pedido de Recurso Disciplinar em Última Instância – Aditamento sobre fraude financeira continuada’**, extrai-se o seguinte objeto:

I. DO OBJETO O presente instrumento tem por objetivo requerer a esta Presidência e instância superior, na pessoa da Reverenda Carla Valquíria, a apreciação da presente Ação Disciplinar em grau de recurso para a aplicação da legislação canônica e das normas disciplinares e sanções eclesiais contra o Reverendo I. B. T., diante de condutas praticadas pelo representado que violam expressamente o ordenamento jurídico pátrio, as Regras Gerais, os Artigos de Religião, a Ética Pastoral/Deveres

Ministeriais e, especificamente, os Artigos 10, 11, 47, 48, 57 e 268 dos Cânones da Igreja Metodista [...] VI. DOS REQUERIMENTOS Diante do exposto, requeiro a esta Presidência Regional, na pessoa de sua Presidente Reverenda Carla Valquíria, em Última Instância: O RECEBIMENTO E INSTAURAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO DISCIPLINAR EM GRAU DE RECURSO para a aplicação da legislação canônica (notadamente os Artigos 10, 11, 47, 48, 57 e 268 dos Cânones da Igreja Metodista) e da disciplina ministerial em desfavor do Reverendo I. B. T.; O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE FINANCEIRA CONTINUADA referente ao uso da empresa privada "Artcom" e de CPFs/CNPJs paralelos para recebimento de dízimos e ofertas, determinando-se a imediata centralização de toda a arrecadação exclusivamente no CNPJ oficial da Igreja Metodista Central de Santo Antônio de Pádua; A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS que estavam presentes no Concílio Extraordinário em que ocorreram as ofensas, as quais não foram ouvidas anteriormente e se encontram plenamente dispostas a depor para comprovar a exposição desnecessária e a difamação promovidas pelo representado; O RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 57 DOS CÂNONES, declarando-se nulo qualquer ato, exposição ou manifestação feita durante o Concílio Extraordinário que tenha extrapolado a pauta única de convocação (CNPJ paralelo e contas paralelas); . 6. 7. 8. A DETERMINAÇÃO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA no mesmo altar da Igreja Metodista Central de Santo Antônio de Pádua em que fui exposta, bem como em relação à exposição indevida do membro ausente; A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE para afastar o representado do uso do púlpito, da presidência dos concílios locais e da gestão financeira da igreja local enquanto tramitar este procedimento; A NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO para apresentar sua defesa no âmbito desta ação disciplinar; A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES ADEQUADAS (Admoestação, Suspensão das Funções Ministeriais, Destituição de Cargo e Cassação da Nomeação Pastoral Local), nos termos dos Artigos 47, 48 e 268 dos Cânones, com o devido processamento e julgamento por este órgão superior regional. [...]

Do segundo documento citado, nominado **‘Recurso de Revisão Canônica e Reclamação por Omissão Jurisdicional’**, extrai-se igualmente o seguinte objeto:

‘[...] DA DELIMITAÇÃO PRECISA DOS ATOS RECORRIDOS. 1. A Decisão Episcopal do Bispo Roberto Alves de Souza (MAI) Objeto do Recurso: A decisão/parecer episcopal que deixou de aplicar as sanções previstas nas leis canônicas da Igreja Metodista diante das infrações e fraudes apuradas relativas ao Reverendo I. B. T.. Fundamentação: O ato episcopal absteve-se de punir condutas comprovadas (criação de CNPJ e conta bancária paralelas sem a denominação "Metodista", desvio de contribuições e quebra de decoro no altar), contrariando a obrigação de aplicação dos Arts. 10, 11, 47, 48, 57 e 268 dos Cânones. 2. A Omissão Jurisdicional do Presidente Pr. Dr. Hélio Guimarães (CRJ 7ª R.E.) Objeto da Reclamação/Recurso: A ausência de prestação jurisdicional formal escrita e a falta de emissão de relatório, acórdão ou parecer jurídico assinado referente à Ação de Obrigação de Fazer c/c Sanções Canônicas movida pela Requerente [...]

III. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria e aos demais membros da Comissão Geral de Constituição e Justiça: O CONHECIMENTO E O RECEBIMENTO do presente recurso interposto contra a Decisão Episcopal do Bispo Roberto Alves de Souza e contra a Omissão/Ausência de Parecer Jurídico do Pr. Dr. Hélio Guimarães (CRJ 7ª R.E.); A REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO EPISCOPAL, com a aplicação direta das sanções canônicas previstas nos Arts. 10, 11, 47, 48, 57 e 268 dos Cânones (decretando-se a perda de nomeação pastoral e destituição do cargo do representado na origem); A DETERMINAÇÃO DE ENTREGA COMPULSÓRIA da Ata do Concílio Extraordinário e de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Averiguação Local [...].

III – Da competência desta Comissão Geral de Constituição e Justiça

No tocante às decisões de âmbito regional, lê-se na letra canônica:

Art. 110. O Concílio Geral elege a Comissão Geral de Constituição e justiça, à qual compete:

[...]

II. julgar, em instância superior, recursos de acórdãos ou sentenças expedidas pelas Comissões Regionais de Justiça; (grifo do relator).

Já no tocante a julgamentos inerentes originalmente à CGCJ, lê-se

III. julgar, originalmente, petições de direito formuladas pelos órgãos e instituições gerais ou por membros da Igreja Metodista que envolvam interesses da administração superior; (grifo do relator)

Tais dispositivos canônicos delimitam a atuação da CGCJ em face dos dois documentos pleiteados apresentados no item ‘II – Da apresentação das peças de reclamação’ do presente relatório.

Em confronto de ambos os dispositivos, a saber, 1) a peça de reclamação e 2) os dispositivos canônicos que delimitam a ação da CGCJ, segue análise do pleito.

IV – Análise do pleito e limites da CGCJ

IV.1 – Análise do pleiteado no documento Pedido de Recurso Disciplinar em Última Instância – Aditamento sobre fraude financeira continuada

Em resumo, no primeiro documento apresentado pela reclamante, solicita-se: *o recebimento e instauração da presente ação disciplinar em grau de recurso; o reconhecimento da ilicitude financeira continuada; a designação de audiência para oitiva das testemunhas presenciais; o reconhecimento da violação do artigo 57 dos cânones; a determinação de retratação pública; a aplicação de medida cautelar urgente; a notificação do representado para apresentar sua defesa no âmbito desta ação disciplinar; a aplicação das sanções disciplinares adequadas.*

Expostas as petições acima, **não vejo pleito cabível às atribuições canônicas que regem esta Comissão Geral de Constituição e Justiça.** Ao que parece, inclusive textualmente constante na petição,

requer-se desta Comissão Geral a atuação como '*Instância Final de Comissão de Disciplina*', posição que não é postulada à CGCJ. Entende-se, pelo procedimento disciplinar regrado nos Cânones da Igreja Metodista (Arts.248 a 267), que a CGCJ figura como grau de recurso para **qualquer das partes, em prazo não superior a 15 (quinze) dias da ciência da sentença** apenas para casos nos quais os atos de membros (quer de ordem eclesiástica, quer leigo) sejam interferentes ao âmbito geral da Igreja Metodista (vide Art. 266 inciso II, abaixo), **o que não é o caso**. Segue predisposição canônica:

Art. 266. As instâncias superiores, juntos às quais pode haver recurso das partes, dentro de quinze (15) dias úteis a contar da data da ciência da sentença, são as seguintes:

[...]

II. Comissão Geral de Constituição e Justiça, no caso de membro de ordem eclesiástica e membro leigo por atos praticados em nível geral.

Fato é que **sequer houve sentença a que haja recurso**, sendo o processo disciplinar vencido antes mesmo de sua continuidade, conforme documento anexado pela reclamante traz. Abaixo, transcrevo trecho do anexo à reclamação intitulado '**Encaminhamento de Conclusão da Comissão de Averiguação e Orientações do Ministério de Ação Episcopal**':

'[...] Após a análise do conjunto das informações, documentos e manifestações colhidas durante os trabalhos da Comissão, concluiu-se que não foram produzidos elementos probatórios suficientes que sustentem as denúncias apresentadas, inexistindo, portanto, provas condenatórias que justifiquem a adoção de medidas disciplinares em decorrência dos fatos apurados [...].'

Lê-se no Art. 256 dos Cânones:

*Art. 256. A Comissão de Disciplina é nomeada pelo órgão competente **quando o parecer da Comissão de Investigação indicar pelo prosseguimento da ação disciplinar [...]** (grifo do relator).*

Uma vez **não havendo prosseguimento do processo disciplinar, não há sentença**. Em **não havendo sentença, tampouco existe materialidade de recurso**. E, caso houvesse recurso, a instância a atendê-lo não seria a CGCJ, mas sim a CRJ.

Portanto, não enxergo materialidade que justifique atuação da CGCJ no pleito requerido no documento intitulado **Pedido de Recurso Disciplinar em Última Instância – Aditamento sobre fraude financeira continuada. OPINO pela INÉPCIA DO PLEITO, sem julgamento de mérito**.

IV.2 – Análise do pleiteado no documento Recurso de Revisão Canônica e Reclamação por Omissão Jurisdicional

Em resumo, no segundo documento requer-se desta CGCJ o seguinte: *o conhecimento e o recebimento do presente recurso interposto contra a Decisão Episcopal do Bispo Roberto Alves de Souza e contra a Omissão/Ausência de Parecer Jurídico do Pr. Dr. Hélio Guimarães (CRJ 7ª R.E.); A reforma integral da decisão episcopal; com a aplicação direta das sanções canônicas previstas nos Arts. 10, 11, 47, 48, 57 e 268 dos Cânones (decretando-se a perda de nomeação pastoral e destituição do cargo do*

representado na origem); a determinação de entrega compulsória da Ata do Concílio Extraordinário e de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Averiguação Local.

Ao primeiro pleito (conhecimento e o recebimento do presente recurso interposto contra a Decisão Episcopal do Bispo Roberto Alves de Souza e contra a Omissão/Ausência de Parecer Jurídico do Pr. Dr. Hélio Guimarães (CRJ 7ª R.E.)): Conforme atribuição da Comissão Geral de Constituição e Justiça antes apresentada no item III deste Relatório, **não há competência da CGCJ em julgar queixa ou denúncia a quem quer que seja, e por quem quer que seja.** Para tal dispositivo, existe o dispositivo de processo disciplinar regrado, como antes já citado, entre os Artigos 248 a 267 dos Cânones, **não aplicáveis às ações inerentes à CGCJ.**

Ao segundo pleito (reforma integral da decisão episcopal; com a aplicação direta das sanções canônicas previstas nos Arts. 10, 11, 47, 48, 57 e 268 dos Cânones (decretando-se a perda de nomeação pastoral e destituição do cargo do representado na origem)): Seguindo o mesmo raciocínio acima, **não cabe à CGCJ determinar penalidade por não ser ela uma 'Comissão de Disciplina em última instância'.** O uso do Art. 268, em suas prerrogativas, é aplicável mediante ato condenatório concluso por Comissão de Disciplina competente, **o que não é o caso em tela.**

Ao terceiro pleito (determinação de entrega compulsória da Ata do Concílio Extraordinário e de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Averiguação Local): uma vez claro e cristalino o fato de que não há materialidade para recurso cabível a esta CGCJ no pleiteado até o momento, **em nada voga à esta CGCJ tais determinações,** cabendo:

1. Em instância local, que se observem as prerrogativas canônicas e regimentais que regem a publicação ou não documentos de ordem local;
2. Em instância regional, que se observem as prerrogativas canônicas e regimentais que regem a publicação ou não de documentos de ordem regional.

Portanto, não enxergo materialidade que justifique atuação da CGCJ no pleito requerido no documento intitulado **Recurso de Revisão Canônica e Reclamação por Omissão Jurisdicional . OPINO pela INÉPCIA DO PLEITO, sem julgamento de mérito, apresento meu voto para apreciação e decisão do pleno da CGCJ.**

É o relatório.

Presidente Prudente, 15 de setembro de 2026.

Rev. Paulo Sérgio de Oliveira Amendola Filho

Membro da CGCJ, 5ª Região Eclesiástica.

Publique-se, em

São Paulo, 24 de setembro de 2026.

Carla Walquíria Vieira Pinheiro, presidente da CGCJ.

